



PARECER JURÍDICO

Pregão nº 04/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Menor Preço por Item

Trata-se de Parecer conclusivo quanto ao procedimento adotado no Pregão Presencial epigrafado sob o nº 04/2021, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, visando atender as necessidades das Secretárias e Departamentos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo de Assistência Social do Município de Cachoeirinha/TO.

A priori é imperioso ressaltar que a licitação se deu na modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000, tendo em vista que o valor total da contratação suplantará oito mil reais.

Com efeito, a lei nº 8.666/93 reza no art. 38, VI, que nos processos licitatórios, além dos demais requisitos constantes no caput do citado artigo e incisos, deve, obrigatoriamente, conter parecer jurídico conclusivo acerca da regularidade do certame.

Desta feita, verificou-se que foi elaborado e afixado na sede da Prefeitura Municipal o Edital determinando os moldes da Licitação, não tendo sido publicado em jornal de grande circulação, porém foi devidamente publicado no Diário Oficial, onde constou o objeto, condição de participação, procedimentos adotados, em estrita observância da Lei de regência, tendo cumprido o requisito da publicidade estrita.

Ato contínuo, já na sessão pública, foi efetivado o cadastramento dos interessados que compareceram, apresentaram propostas e após conferidos os documentos de habilitação deu-se o julgamento, indicando os vencedores de cada



d



item, haja vista que tiveram suas propostas, para cada item, julgada pela comissão como em consonância com os preços praticados no mercado.

Quanto ao ato administrativo de homologação do processo licitatório reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que “homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência¹”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema

Por fim, efetivada a ressalva acima, é imperioso destacar a regularidade da licitação para contratação do prestador de serviços, bem como a

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.



d



ausência de máculas e ilegalidades no edital e demais procedimentos levados a efeito até o presente momento no processo licitatório em epígrafe.

Desta feita, a Assessoria Jurídica, amparada nos fatos e legislação ao norte elencadas, *s.m.j.*, exara parecer meramente opinativo, ressaltando a viabilidade de homologação do procedimento licitatório em epígrafe.

É o parecer.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Cachoeirinha/TO, 04 de fevereiro de 2021.

CORDENOZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 8.679

CORDENOZI & OTTÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S
MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2223-B

